



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA - FONE: 255.2044 - CEP :01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 597/94 - ap. Proc. DRE-RP 945/94
INTERESSADO : Antônio Marcos Pinto
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares - EEPSE
"Anselmo Bispo dos Santos"
RELATOR : Cons. Pedro Salomão José Kassab
PARECER CEE Nº : 766/94 CEEG Aprovado em 19-10-94
Comunicado ao Pleno em 1 - -94

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIACÃO

Antônio Marcos Pinto solicita a este Conselho a convalidação da sua matrícula no 2º termo do 2º grau - Suplência, que cursou no 1º semestre de 1.993, sem a idade exigida por lei.

O aluno, nascido em 10/03/74, no 2º semestre de 1.993, teve sua matrícula, no 3º termo, cancelada pela Supervisora de Ensino, que detectou a irregularidade.

Houve falha administrativa por parte da escola, que não obedeceu à Deliberação CEE nº23/83, artigo 9º, parágrafo 2º, incisos I e II, que determinam que o candidato à matrícula no Curso de Suplência, em nível de 2º grau, deverá, para ingresso no 1º termo, ter a idade de 19 anos completos ou a completar até o início das aulas do período, acrescida de 12 meses para o ingresso no 2º termo e de 6 meses para a matrícula no 3º termo.

O aluno alega que não houve má fé da sua parte. A escola declara que a falha se deu devido ao acúmulo de atividades pedagógico-administrativas decorrentes da implantação do Programa de Reforma do Ensino Público do Estado de S. Paulo, naquela unidade escolar, no ano 1.993.



PROCESSO CEE Nº 597/94

PARECER CEE Nº 766/94

O Supervisor de Ensino cancelou a matrícula, tendo em vista a Deliberação CEE nº 22/86.

O aluno, enquanto aguarda decisão deste Colegiado, cursa o 3º termo do Centro de Educação Supletiva de 1º e 2º Graus Prof. "Hernani Nobre", de Bebedouro, e declara ter ciência de que, em 1.994, caso tenha a convalidação solicitada atendida, poderá continuar estudando no referido Centro Supletivo, ou poderá cancelar a matrícula no CEES e matricular-se na 3ª série do 2º grau regular (fls. 04 do Processo CEE).

As autoridades preopinantes são favoráveis ao atendimento do pedido.

Este Colegiado, em casos análogos, tem deferido pedidos, mas sempre recomendando às autoridades educacionais para que cumpram as leis vigentes.

2. CONCLUSÃO

Considerado o exposto, defere-se a solicitação, convalidando-se a matrícula, de Antônio Marcos Pinto, em 1993, no 2º termo do Curso de Suplência em nível de 2º grau, na EEPSG "Anselmo Bispo dos Santos", DE de Bebedouro, DRE de Ribeirão Preto e os atos escolares decorrentes.

São Paulo, 04 de outubro de 1.994.

a) Cons. Pedro Salomão José Kassab
Relator



PROCESSO CEE Nº 597/94

PARECER CEE Nº 766/94

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 19 de outubro de 1994.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão

Presidente da CEEG